

A. I. N° - 276468.0001/17-6  
AUTUADO - FERROLENE S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS  
AUTUANTE - HEITOR PERRELLA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15.12.2017

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0214-05/17**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTAS. **a.1)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Item reconhecido. Infração Subsistente. **a.2)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Considerações de defesa não são capazes de elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Afastadas as preliminares de nulidade aventadas pelo representante legal na assentada do julgamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/05/2017, constitui crédito tributário no valor de R\$53.144,47, conforme demonstrativos acostados às fls. 9/39 e CD/Mídia à fl. 40 dos autos, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

**INFRAÇÃO 01 – 16.01.01** Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2013; maio e dezembro de 2014; e janeiro, março, maio e setembro de 2015, conforme demonstrativo às fls. 31/39 dos autos, constante do CD/Mídia de fl. 40. Lançado Multa no valor de R\$936,22, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

**INFRAÇÃO 02 – 16.01.02** Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, conforme demonstrativo às fls. 9/30 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 40. Lançado Multa no valor de R\$52.208,25, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

O sujeito passivo, às fls. 48/51 dos autos, apresenta defesa administrativa, na qual impugna parcialmente o Auto de Infração em tela, conforme a seguir passo a expor:

Diz que concorda em parte com as autuações, que em valor original totaliza R\$17.374,51, devendo proceder com o pagamento das autuações que concordou, porém, discorda da outra parte no total de R\$34.833,74 que aduz estar relacionado em anexo, sendo R\$19.470,76 (fl. 52) no ano de 2013 e R\$15.362,98 (fls. 53/54) no ano de 2014:

Esclarece que faz parte, juntamente com outros estabelecimentos de empresas, do Regime Especial Tributário concedido pelo Governo do Estado da Bahia, que tramitou nos autos do processo nº 013.851/2012-6, com Parecer Final sob nº 4.849/2012 (fls. 55/56).

Por intermédio deste Regime Especial, diz que foi concedido na respectiva cláusula primeira, que os estabelecimentos integrantes do regime, pudessem utilizar como extensão de seus estabelecimentos, a área da empresa FERROLENE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.881.017/0009-47, inscrição estadual nº 64.530.195, filial, localizada na Via das Torres nº 646, Centro Industrial de Aratu (CIA), Cidade de Simões Filho – Bahia.

Aconteceu que, por um erro de sistema interno, acabou havendo uma parametrização equivocada por parte de nossos funcionários, e, por conta disso, parte dos documentos fiscais relacionados em anexo da empresa ARCELORMITTAL CONTAGEM S/A e o estabelecimento filial da impugnante situado na Via das Torres nº 646, Centro Industrial de Aratu (CIA), Cidade de Simões Filho –

Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.881.017/0009-47, inscrição estadual nº 64.530.195, acabaram por não serem registrados nos livros fiscais.

Trata-se, portanto, de um erro material, que embora não poderia ter ocorrido, mas que, infelizmente acabou ocorrendo, contudo, em nenhum momento houve dolo da impugnante em não registrar as mencionadas notas fiscais, tampouco a falta do registro “não” trouxe qualquer prejuízo ao erário público.

Ademais, os erros se limitaram a dias específicos, no ano de 2013 foram os dias 13 e 14 de março, 18 de outubro e 24, 25 e 26 de novembro, e no ano de 2014 foram os dias 25, 27 e 29 de agosto e 01 e 02 de setembro de 2014.

Por todo o exposto, requer do CONSEF, que, em analisando a presente impugnação parcial, seja acolhida e provida, no sentido de determinar o cancelamento frente à impugnação ora apresentada, e posterior arquivamento do auto de infração após a juntada dos comprovantes de pagamento da parte não impugnada, por ser medida de imperiosa Justiça.

O autuante presta Informação Fiscal à fl. 145 na forma seguir descrita:

Diz que o Contribuinte inicia sua defesa alegando que concorda em parte com as autuações em R\$17.374,51 e que discorda em R\$34.833,74, esclarecendo que faz parte do Regime Especial Tributário, concedido pelo Governo do Estado da Bahia, que tramitou sob número 013.851/2012-6 - Programa PROAUTO, junto à Ford Motor Company Brasil Ltda.

Continua afirmando que por intermédio do Regime Especial foi concedido na respectiva cláusula primeira, que os estabelecimentos acima referidos pudessem utilizar como extensão de seus estabelecimentos, a área da empresa FERROLENE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS.

Segue admitindo que por erro de sistema interno, acabou havendo uma parametrização equivocada por parte dos funcionários da Defendente em que parte dos documentos fiscais relacionados em anexo da empresa ARCELOMITALTAC acabaram por não serem registrados nos livros fiscais.

E complementa imputando a erro material sem prejuízo ao Estado. Arremata dizendo que os erros foram cometidos em dias específicos.

Neste sentido, sobre as alegações do Contribuinte, informa que expressamente confessa a omissão de registro. Diz, então, que a alegação de erro material, não elide a multa aplicada, a qual já é em percentual bastante ínfimo. Outrossim, quanto à falta de prejuízo ao Estado, este existe uma vez que aumenta enormemente o ônus fiscalizatório.

Do acima exposto, solicita a manutenção integral do presente auto de infração.

Consta às fls. 148/150, demonstrativo de pagamento do PAF, extraído do Sistema SIGAT, relativo aos itens reconhecidos nos autos.

## VOTO

Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, tendo o autuado demonstrado total entendimento da acusação, com reconhecimento total da infração 1 e parcial da infração 2.

Não obstante, em sede de defesa, o sujeito passivo não ter arguido qualquer preliminar de nulidade, agora, na assentada de julgamento, aduz que, a falta de descrição dos livros de entrada, no termo de intimação para apresentação de livros e documentos e/ou prestação de informações de fl. 7 dos autos, acarreta a nulidade da autuação, vez que se trata de aplicação de multa por falta de registro de mercadorias na escrita fiscal, onde, ao não ter conhecimento de apresentar

tais livros na ação fiscal, teria cerceado seu direito de defesa.

Entendo descabida tal arguição, pois o defendanté é um contribuinte que está obrigado a entrega de sua escrituração fiscal digital (EFD) e nela, dentre outros, os livros de entradas de mercadorias, que foi a peça fiscal que o Autuante tomou para fundamentar a acusação fiscal em lide, já tinha sido entregue a Fazenda Pública Estadual no prazo que estava obrigado entregar, daí não ter sentido pedir do sujeito passivo a entrega de tais livros, se na base de dados da SEFAZ já se encontravam depositados tais livros.

De posse dessas informações, associado ao relacionamento com outros dados de informações que o agente Fiscal teve acesso de outros contribuintes que operacionalizam com o sujeito passivo, é que identificou a ausência de registro em sua escrita de mercadorias que entraram no seu estabelecimento, dando causa à aplicação das multas aplicadas na autuação, objeto em análise.

Sobre o aspecto do cerceamento de defesa, ora aventado na assentada de julgamento, razão, também, não pode existir, pois o sujeito passivo teve 60 dias, contados da ciência da autuação, para manifestar sobre a falta de registro das notas fiscais não escrituradas na sua escrita fiscal, o que, aliás, em sede de defesa, confessa expressamente que de fato não registrou tais notas por erro de parametrização equivocada em seu sistema. Nesse contexto, consubstanciado no § 2º do art. 18, do RPAF/BA, não se declara nulidade de um ato se este tiver atingido sua finalidade, que é o caso objeto em análise.

O presente Auto de Infração reclama débito tributário do ICMS no valor total de R\$53.144,47, decorrente de multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, relativo às duas infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, referente a fatos ocorridos nos exercícios de 2013, 2014 e 2015; em que, a Infração 1, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo às fls. 31/39 dos autos; a Infração 2, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo às fls. 9/30 dos autos, todas constantes do CD/Mídia de fl. 40; tendo o autuado acatado integralmente a Infração 1, que será de pronto considerada procedente por considerar aceito a multa aplicada; e impugnado parcialmente a Infração 2. Em sendo assim, a contenda se restringirá à infração 2 que a seguir passo a manifestar.

Alega o sujeito passivo que faz parte, juntamente com outros estabelecimentos de empresas, do Regime Especial Tributário concedido pelo Governo do Estado da Bahia, que tramitou nos autos do processo nº 013.851/2012-6, com Parecer Final sob nº 4.849/2012, que faz parte integrante do presente PAF às fls. 55/56 dos autos.

Por intermédio deste Regime Especial, diz que foi concedido na cláusula primeira, que os estabelecimentos integrantes do regime, pudessem utilizar como extensão de seus estabelecimentos, a área da empresa autuada a FERROLENE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.881.017/0009-47, inscrição estadual nº 64.530.195, filial, localizada na Via das Torres nº 646, Centro Industrial de Aratu (CIA), Cidade de Simões Filho – Bahia.

Aduz que, por um erro de sistema interno, acabou havendo uma parametrização equivocada por parte de seus funcionários, e, por conta disso, parte dos documentos fiscais relacionados a empresa ARCELORMITTAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.251.974.0012-27 e de inscrição estadual nº 075.558.202, hoje na situação de baixado no cadastro de Contribuinte da SEFAZ/BA, conforme consulta no Sistema INC, em que acabaram por não serem registrados nos livros fiscais.

Compulsando mais detidamente os autos, não se vê qualquer outra consideração de motivação do erro cometido, senão o de parametrização equivocada por parte dos funcionários da defendanté, sem tampouco descrever que tipo de parametrização pudesse ocasionar tal falha. Ademais, a acusação de falta de registro de nota fiscal de entrada na escrita fiscal, não se relaciona apenas às notas fiscais emitidas pela ARCELORMITTAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.251.974.0012-27, e inscrição estadual nº 075.558.202, compõem o demonstrativo de débito da autuação de várias

outras notas fiscais de empresas, que também não foram registradas na escrita fiscal, que, aliás, não foi objeto de impugnação da defendant.

Nesse contexto, registro que o artigo 123 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, referentes às suas alegações; e não apenas a motivação do equívoco cometido, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, estando as autuações embasadas nos demonstrativos às fls. 9/30 dos autos, todas constantes do CD/Mídia de fl. 40, entendo restar subsistentes todos os itens que compõe a Infração 2 na forma apontada pelo Fiscal Autuante, que cumpriu o seu dever funcional em obediência à legislação vigente no Estado da Bahia.

Relativamente ao pedido, na assentada de julgamento, de atenuar as penas por multas aplicadas no presente Auto de Infração, com fundamento no art. 42, § 7º, da Lei 7.014/96; observo que tal prerrogativa constitui uma faculdade subjetiva do órgão julgador, não estando obrigado a acolher o pedido, ainda que presentes os pressupostos exigidos, nem tampouco a expressar os motivos pelos quais não o fizera. Neste sentido, manifesto contrário a tal pedido. Ressalto, entretanto, que, se o autuado optar pelo pagamento das multas ora julgadas procedentes, poderá apropriar-se das disposições da Lei Estadual nº 13.803, de 23/11/2017, que concede a redução de multas e acréscimos moratórios incidentes sobre os créditos tributários do ICMS do Estado da Bahia, em percentuais diferenciados até 29 de dezembro de 2017.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **276468.0001/17-6**, lavrado contra **FERROLENE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$53.144,47**, previstas nos incisos IX e XI, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, mais os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de Novembro de 2017.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR